



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019395-70.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ARI MAGALHÃES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1019395-70.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO.

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: ARI MAGALHÃES NETO.

VOTO N. 23.830

APELAÇÃO – Ação indenizatória – “Golpe da troca de cartão” - Sentença de procedência – Recurso do requerido.
DO MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, 'caput' e §3º, do CDC e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Instituições financeiras respondem por movimentações feitas ou induzidas por falsários - Empréstimos seguidos da transferência imediata de parte do valor – Réu afirma que a transação foi realizada mediante o fornecimento de senha, mas não prova a existência de outros mecanismos de segurança - Extratos bancários colacionados aos autos denotam movimentações módicas em conta bancária, o que, por si só, deveria ter acionado outros mecanismos de segurança - Inobservância do perfil de consumo do correntista associada a ausência de medidas adicionais de segurança configura falha na prestação do serviço e leva à responsabilização do réu pelo evento danoso - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.
DANO MORAL – Magistrado de origem que arbitrou a verba no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Relato inaugural carente de circunstâncias concretas a partir das quais seria possível vislumbrar lesão extrapatrimonial - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.
CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ARI MAGALHÃES NETO** contra **BANCO BRADESCO S.A.**

O autor narra, em síntese, que: (i) aos 15.05.2024 utilizou os serviços de um taxista para ir até a escola em que sua filha estuda; (ii) quando chegou ao destino, tentou efetuar o pagamento por aproximação do cartão, no entanto, a máquina apresentou falha; (iii) o taxista solicitou o cartão e entregou a máquina com um cartão, idêntico, já inserido; (iv) digitou a senha, mas a transação

não foi concluída; (v) no dia seguinte, constatou débito no importe de R\$ 9.490,00 e descobriu que o cartão foi trocado; (vi) foi utilizado o cheque especial, motivo pelo qual houve a incidência de IOF, totalizando a quantia de R\$ 10.701,13; (vii) a operação destoa do seu perfil de consumo; (viii) lavrou boletim de ocorrência.

Diante desse cenário, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 10.701,13 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, o banco réu sustentou, em suma, que: (i) a transação foi realizada mediante a utilização de senha; (ii) não houve falha na prestação dos serviços; (iii) não deu causa ao evento danoso; (iv) inexistente dano moral (fls. 62/116).

Réplica (fls. 431/444).

Sobreveio a r. sentença de fls. 450/453, que julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos e condeno o requerido:*

- no ressarcimento em favor do autor, a título de danos materiais, de R\$ 10.701,13. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) – caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0

(zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC); e

- na compensação ao demandante por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo IPCA contada a partir da data desta sentença até o pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024, e de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) a partir de 30/08/2024 até o pagamento – caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação (danos materiais e danos morais)”.

Irresignado, apela o banco requerido (fls. 456/476). Reitera os termos da sua peça defensiva e pugna pela total improcedência do feito.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 482/493).

É o relatório.

Segundo o art. 14, *caput* e §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, salvo se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Eis a redação completa do artigo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Na seara dos produtos e serviços bancários, segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a excludente de responsabilidade fundada prevista no §3º, II, é mitigada nos casos em que a culpa exclusiva de terceiro se insere entre os riscos diretamente ligados a essa atividade, a exemplo das fraudes bancárias.

De fato, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte

Superior assentou que *“a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço”* (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

Dessa visão veio a súmula 479: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Nos casos envolvendo fraudes, a jurisprudência tem compreendido que os riscos da atividade bancária colocam as instituições financeiras diante de dois deveres. O primeiro é o de impedir que terceiros tenham sucesso em burlar o aparato de segurança empregado no serviço. O segundo é o de confrontar as transações ilegítimas à luz do padrão de consumo e do perfil do cliente, valendo-se da análise conjugada dos elementos a seu alcance, tais como limite pré-aprovado de crédito, valor da compra, histórico e característica de uso do titular, entre outros, para barrar movimentações que se mostrem discrepantes.

Não basta, pois, ao banco assegurar que seus serviços estejam protegidos por tecnologia de segurança insuscetível de violação.

O fornecedor também responde, em razão da habitualidade de fraudes nesse segmento, pela omissão no dever de bloquear transações com fortes indícios de ilicitude.

Adotando essa compreensão, colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, **cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto (...)** 3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 970.322/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010 – g.n.).*

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. (...) 2. O propósito recursal consiste em decidir se, quando o correntista é vítima do golpe

do motoboy, (I) o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário e se (II) é cabível a indenização por danos morais (...) 4. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes . 5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. 6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país. (...) 9. Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder

objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista (...) 11. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. "Sequestro relâmpago". Transações financeiras impugnadas pelo autor. Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Descabimento. Narrativa inicial que atribui falha à prestação dos serviços oferecidos pelos insurgentes. Pertinência subjetiva para responder à demanda configurada. Teoria da asserção. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar afastada. MÉRITO. Operações sub judice realizadas mediante coação do correntista, vítima de "sequestro relâmpago", cuja ocorrência foi devidamente comprovada nos autos. Episódio a sugerir fortuito externo, mormente ao se considerar a ocorrência em ambiente alheio à parte ré. Situação, entretanto, em que as instituições prestaram serviço defeituoso ao permitir a concretização de transações muito destoantes do perfil do requerente. Falha no dever de segurança. Débitos que devem ser declarados inexigíveis. Obrigação de indenizar o prejuízo

material que é medida de rigor. Inteligência do art. 14 do CDC. Precedentes (...) CONCLUSÃO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1002521-54.2022.8.26.0704; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023 g.n.);

"APELAÇÃO - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO – SEQUESTRO RELÂMPAGO – FRAUDE BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE – DANOS MORAIS – I - Sentença de improcedência – Recurso do autor – II - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autor vítima de sequestro relâmpago – Indevida realização de transferências e compra por cartão de crédito na conta corrente de titularidade do autor – Banco que não provou que as transações não reconhecidas foram realizadas por culpa exclusiva do autor ou de terceiro – Ainda que comprovado o compartilhamento da senha com os criminosos, as operações realizadas destoam muito do perfil de consumo do autor e, independentemente da prévia comunicação do evento criminoso, deveriam ter sido imediatamente bloqueadas pelo sistema do réu - Autor que realizou boletim de ocorrência e informou ao réu sobre o ocorrido – Falha

no sistema de segurança do banco caracterizada – Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência das transações, com restituição dos valores pagos (...) Ação procedente – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados ao réu – Apelo provido” (TJSP; Apelação Cível 1064191-36.2020.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022 g.n.).

No caso, o autor comprovou o débito em sua conta corrente no importe de R\$ 9.490,00 (fls. 23).

Note-se que o réu aduz ter sido a transação realizada mediante a digitação de senha, mas não prova a existência de outros mecanismos de segurança e, tampouco, esclarece o motivo pelo qual a operação de vultosa quantia não despertou o seu sistema de segurança.

Afinal, os extratos bancários colacionados aos autos denotam movimentações módicas em conta bancária (fls. 22/23) o que, por si só, deveria ter acionado outros aparatos de proteção, tal como a confirmação da operação por meio do aplicativo.

Imperioso destacar, igualmente, que, ao agregar tecnologia que

facilita transações bancárias, as instituições financeiras assumem o risco de fraudes perpetradas nesse meio, responsabilizando-se objetivamente pela reparação dos danos suportados por seus clientes.

Afora isso, a inobservância do perfil de consumo do correntista associada a ausência de medidas adicionais de segurança configura falha na prestação do serviço e leva à responsabilização do réu pelo evento, não se deparando, nesse ponto, com excludente de responsabilidade fundada em culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro dissociado dos riscos de seu negócio.

Incide, enfim, a regra do art. 14 do CDC, reforçada na súmula 479 do STJ.

Em situações semelhantes, já decidiu este Egrégio Tribunal, inclusive esta Colenda Câmara:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE TROCA DE CARTÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. I. Caso em Exame 1. **Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe da troca de cartão durante pagamento de corrida de táxi.** A autora busca reparação por compras realizadas após a troca do cartão e indenização por danos morais devido à falha no sistema de segurança do banco requerido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa e (ii) determinar a responsabilidade do banco requerido pela falha no sistema de segurança e a consequente indenização por*

*danos materiais e morais. III. Razões de Decidir 3. Cerceamento de defesa não caracterizado, pois a prova documental nos autos foi suficiente para formar o convencimento do Juiz. 4. **O banco requerido não comprovou a regularidade das movimentações financeiras, e o conjunto probatório indica falha na prestação do serviço, especialmente devido ao valor elevado de transação incompatível com o perfil da autora.** 5. Ausência de prejuízo moral diante da ausência de cobrança vexatória ou publicidade negativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da requerida parcialmente provido. Sentença reformada quanto à indenização por danos morais, mantida a procedência parcial da ação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da instituição financeira é confirmada pela teoria do risco e a Súmula 479/STJ. 2. Danos morais não caracterizados ante a ausência de cobrança vexatória ou publicidade negativa” (TJSP; Apelação Cível 1039679-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – sem destaque no original;*

*“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - I. Caso em Exame. **Ação declaratória de***

inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe da troca de cartão, com transações não autorizadas realizadas em nome do autor. - II. *Questão em Discussão.* A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade das instituições financeiras pelas transações não autorizadas e a ocorrência de dano moral. - III. *Razões de Decidir.* Legitimidade passiva das corré caracterizada, posto que participam da cadeia de fornecimento do serviço. ***Comprovada a troca de cartão e a realização de operações fraudulentas fora do perfil de consumo do autor, as instituições financeiras falharam ao não adotar medidas necessárias para evitar a fraude, não se aplicando a exclusão de responsabilidade pela atuação de terceiros. A segurança das operações bancárias é de responsabilidade das instituições financeiras, caracterizando-se o fortuito interno.*** A conduta das instituições gerou transtornos que configuram dano moral, sendo a indenização fixada em R\$ 5.000,00 adequada e proporcional ao caso concreto. - *Legislação Citada:* CDC, art. 14; CC, art. 927, p. único; Súmula 479 do STJ. *Jurisprudência Citada:* TJSP, *Apelação nº 1005478-45.2024.8.26.0223*; TJSP, *Apelação nº 1003610-37.2023.8.26.0362*. — NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS”(TJSP; *Apelação Cível 1040143-05.2023.8.26.0100*; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento:

06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – sem destaque no original;

*“APELAÇÃO – BANCÁRIO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – **GOLPE DA TROCA DO CARTÃO** – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – FORTUITO INTERNO – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por golpe da troca de cartão, que resultou em compras indevidas no cartão de crédito do autor – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas – Evidente falha na prestação de serviço do banco – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”* (TJSP; Apelação Cível 1004240-06.2023.8.26.0003; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) – sem destaque no original.

Posto isso, andou bem o nobre magistrado de origem ao reconhecer a falha na prestação de serviço e julgar procedente a demanda neste tema.

extrapatrimonial.

A princípio, transações não reconhecidas pelos consumidores, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

Dessa forma, seria indispensável, por parte do autor, o relato e a demonstração de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à parte ré, tivessem-no levado a suportar ofensa a sua honra objetiva. Por isso, e sem perder de vista os reflexos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida o requerente tenha sido ofendido.

Do seu relato inicial não é possível extrair descrição de fatos que pudessem ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais por parte do réu, como efetiva dificuldade financeira em razão da privação da quantia, negatização de dados, excessiva perda de tempo, cobranças vexatórias etc.

Nessa perspectiva, à míngua de prova de repercussões gravosas concretas, diretamente vinculadas aos fatos tratados neste feito, não há como sustentar a almejada obrigação de indenizar.

À vista dessas considerações, reforma-se em parte a r. sentença para afastar a indenização por dano extrapatrimonial.

Em razão do desfecho deste julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar cada parte ao enfrentamento de 50% das custas e despesas processuais.

Os litigantes destinarão ao causídico da parte *ex adversa* 10% do proveito econômico (sendo este, no tocante à parte autora, o valor correspondente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à reparação do dano material e, no que tange à parte ré, o montante equivalente à frustrada indenização por dano moral).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora